



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 10660.001411/99-51

Acórdão : 201-75.361

Recurso : 113.863

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : GALAXI COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

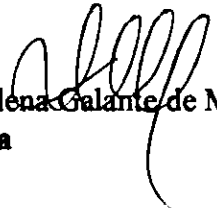
DCTF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em intimação. A multa a ser aplicada em procedimento fiscal *ex officio* é aquela prevista nas normas da legislação tributária válida e vigente à época da constituição do respectivo crédito tributário. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, vez que o auto de infração atendeu os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e a contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GALAXI COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/mdc



Processo : 10660.001411/99-51
Acórdão : 201-75.361
Recurso : 113.863

Recorrente : GALAXI COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo esteve em julgamento neste Colegiado em 13 de setembro de 2000, ocasião em que, por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que aos autos viessem documentos necessários ao bom deslinde da questão.

Para melhor compreensão dos Membros desta Câmara, ratifico as razões expendidas no relatório feito naquela ocasião, que leio em Sessão e transcrevo:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/03, em decorrência do atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, exigindo a penalidade pecuniária pela infração correspondente, relativas aos meses de abril a dezembro/94, janeiro/95 a dezembro/95 e janeiro/96 a março/96.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 39/43, alegando, em síntese, que todos os dispositivos legais citados no Auto de Infração, à exceção do art. 133 do CTN, fixam e alteram moedas, indexadores e valores para cumprimento de exigências tributárias, não dando esboço substantivo para o lançamento pretendido. Aduz, ainda, que, conhecendo as origens da obrigação tributária, bem como da sanção pecuniária pelo seu não-cumprimento, contesta a exigência, porque fundamentalmente ilegal, isto é, não instituída, formal e materialmente, por lei, ferindo o princípio da legalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 49/52, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 49, que se transcreve:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/1996



Processo : 10660.001411/99-51
Acórdão : 201-75.361
Recurso : 113.863

Ementa: INFRAÇÕES E PENALIDADES. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/1996

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, vez que o Auto de Infração atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que o contribuinte não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal.”

Cientificada da decisão em 24/01/00, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/02/00, às fls. 57/61, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória.”

É o relatório.



Processo : 10660.001411/99-51
Acórdão : 201-75.361
Recurso : 113.863

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Em face das informações fiscais prestadas, assumo as razões de decidir da autoridade de primeira instância.

Sobreleva notar que o fato de entregar a Declaração de Contribuição e Tributos Federais fora do prazo encerra uma verdadeira conduta formal, que não se confunde com o pagamento de tributos.

O lançamento em tela foi efetuado dentro dos princípios da legalidade, ou seja, respaldado no art. 11, §§ 2, 3 e 4º, do DL nº1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83.

As Instruções Normativas são instrumentos regulamentares da obrigação acessória autônoma.

O atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF é considerado como sendo um descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte.

É regra de conduta normal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Determinadas obrigações acessórias autônomas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo.

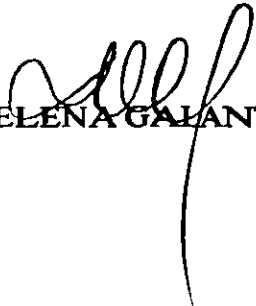
A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuintes.

Cumpre registrar que é esta a jurisprudência consolidada no Segundo Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao arrimo da jurisprudência interativa do STJ.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES